

PARECER Nº 642/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA.**

**Processo:** 13.85/2024

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “O CUIABANINHO”.

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL.

**I – RELATÓRIO**

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação tendo sido aprovada com emendas e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

**II – EXAME DE MÉRITO**

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade. Assim, a propositura foi emoldurada de acordo com o arcabouço de regras fiscais e constitucionais pertinentes, bem como instruído com o respectivo estudo de impacto financeiro-orçamentário, demonstração da previsão na lei de orçamento e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e o mérito.

A matéria está acompanhada do exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária, de acordo como seguinte programa de trabalho:

*I – Órgão: 1 – Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência;*

*II – Unidade Orçamentária: 11.101 – Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência;*

*III – Função: 08 – Assistência Social;*



*IV – Subfunção: 244 – Assistência Comunitária*

*V – 0006 – Gestão e Execução de Políticas de Assistência Social;*

*VI – Projeto/Atividade: 2460 – Execução de Programas Municipais de Assistência Social.*

Cotejando a presente classificação da despesa com as disposições constantes do anexo da **Lei Nº 7.055 de 7 de fevereiro de 2024** que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cuiabá para o exercício financeiro de 2024, depara-se com o código de subprojeto **Nº 08.244.0006.2460 – 2460**, relativo à execução de programas municipais de assistência social. Além disso, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro juntada pelo **MVP 110.736/2023-1**, assinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social **atesta que as despesas decorrentes do projeto correrão por dotações próprias, cujos respectivos créditos foram previamente bloqueados para que se faça frente à despesa criada.**

Por tais fundamentos, impõe-se asseverar que o projeto atende as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Igualmente atendidas as disposições constitucionais pertinentes, mormente as do **Artigo 167** da Carta que aduz:



**Art. 167.** São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

**Art. 50.** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

*(...);*

*VI – controlar as despesas públicas;*

### **III - CONCLUSÃO.**

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **IV - VOTO**

Voto do relator pela aprovação.



Cuiabá-MT, 11 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003300380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/06/2024 13:22

Checksum: **C3C1A368320185E4B188219BA21470AE1A293C7A8EA36E462F744D9CF45D56CD**

